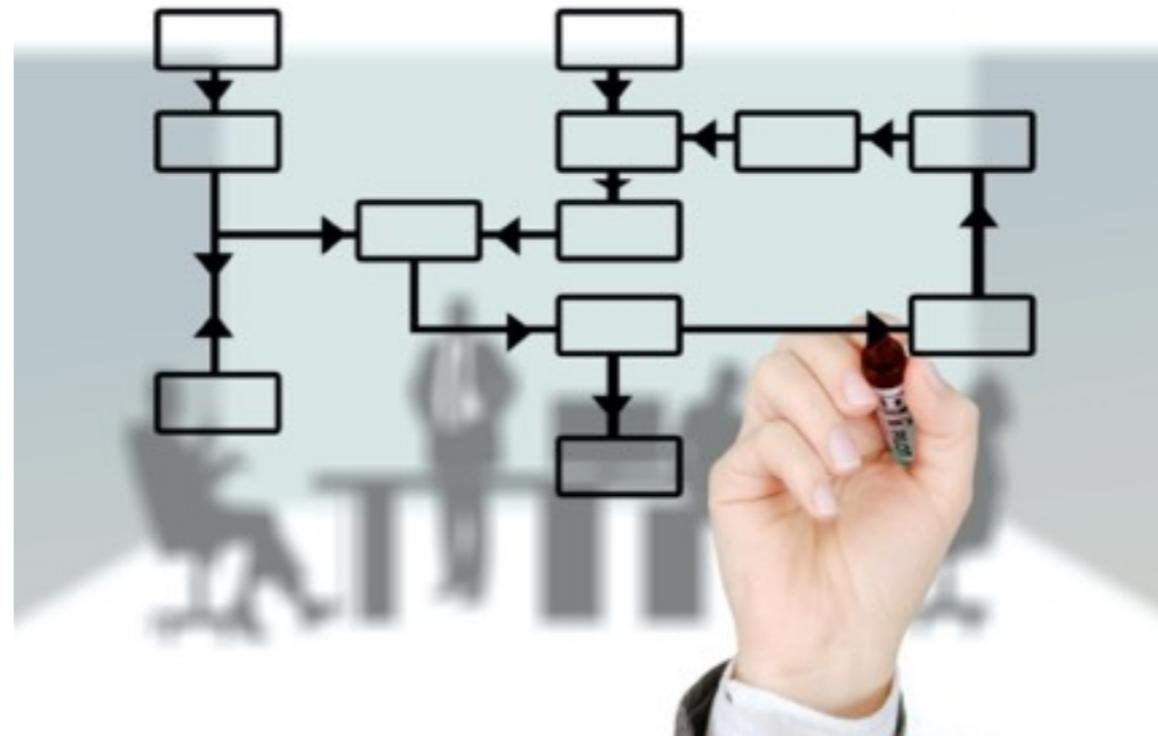


Lei Estadual nº 8.972/2020 Anotada



Lei Estadual nº 8.972/2020 Anotada

RICARDO NASSER SEFER
Procurador-Geral do Estado

ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAÚL PERACCHI
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procurador-Geral Adjunta Administrativa

ROLAND RAAD MASSOUD
Corregedor-Geral

ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
Procuradora-Chefe Consultiva

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
Procurador-Chefe de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder
Executivo

EQUIPE TÉCNICA

ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO
Procuradora do Estado

CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
Procuradora do Estado

DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR
Procurador do Estado

LUCIANA CRISTINA BRITO
Procuradora do Estado

MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO
Procuradora do Estado

MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES
Procuradora do Estado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, está amparada no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e tem como premissas capitais a garantia, na órbita administrativa, ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A partir da edição desta novo diploma, o ordenamento jurídico do Estado do Pará passa a ter normas básicas e gerais de processo administrativo.

A Lei prevê procedimentos em espécie não disciplinados por legislação específica de modo a balizar a atuação da Administração Pública, seus Poderes e agentes, estabelecendo

prazos e condições para o exercício de suas competências e produção dos atos administrativos.

A Lei Estadual de Processo Administrativo (LEPA) também fixa direitos e deveres aos administrados, outorgando-lhes instrumentos legais para que exerçam, perante a Administração, o direito de petição e de defesa, garantindo solução racional, célere e eficaz às demandas administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

(arts. 1º e 2º)

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, seus atos e procedimentos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, inclusive das pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, atendimento do interesse público e melhor cumprimento dos fins da Administração. Parágrafo único. Os preceitos desta Lei se aplicam também aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Pará, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

A LEPA fixa **normas básicas** para o processo administrativo no âmbito de **toda a Administração Pública Estadual, Direta e Indireta**, inclusive estatais controladas ou mantidas pelo Poder Executivo, e se estendem aos Poderes Legislativo e Judiciário e órgãos autônomos do Estado (TCE, TCM, Ministério Público, Defensoria Pública), quando no desempenho de função administrativa.

As finalidades da LEPA são a proteção dos direitos dos administrados, o atendimento do interesse público e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta do Estado do Pará;
- II – entidade – a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica da estrutura da Administração Indireta do Estado do Pará, inclusive pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual;
- III – autoridade – o agente público dotado de poder de decisão.

Para os fins da LEPA, consideram-se:

- a) **órgão**: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta do Estado;
- b) **entidade**: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica própria, parte da estrutura da Administração Indireta do Estado, inclusive pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo; e
- c) **autoridade**: agente público ou político dotado de poder de decisão.

O administrado, para os efeitos da Lei, é o cidadão, sujeito de direitos e deveres exercidos perante a Administração.

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 3º e 4º)

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentarem a decisão, com a devida comprovação dos motivos determinantes no ato ou no processo;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, sufi cientes para propiciar

Os princípios gerais que regem o processo administrativo em âmbito estadual são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A atuação da Administração Pública deve guardar consonância também com critérios gerais de adequação à forma legal, divulgação oficial dos atos, decisão motivada, racionalização dos atos administrativos, garantia dos prazos para defesa e recurso, proibição da cobrança de custas, impulso oficial do processo, respeito às decisões vinculativas, cooperação entre os sujeitos do processo, dentre outros.

- adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de reconsideração, recursos, revisão nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI – proibição de cobrança de custas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII – impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação em casos definitivamente decididos no âmbito da Administração;
- XIV – respeito às decisões judiciais vinculativas que firmem tese jurídica;
- XV – cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa e efetiva.

Os atos administrativos serão motivados de forma clara, com indicação dos fatos, fundamentos jurídicos e atos probatórios, cabendo a remissão a fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores (vide incisos do art. 62).

Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direitos ou garantias dos interessados.

A motivação de decisões de órgãos colegiados e comissões devem constar das atas de reunião ou de termo escrito.

ATOS ADMINISTRATIVOS

(arts. 5^o a 11)

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

A Administração não iniciará sua atuação senão por meio de prévia materialização do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo exceção expressamente prevista em lei.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 7º Os atos administrativos ordinatórios e os de caráter geral serão numerados de acordo com a sua natureza jurídica e em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

Art. 8º Os atos de conteúdo normativo serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

O ato administrativo deve ser produzido de forma escrita, com indicação da data e local de sua emissão, além da identificação nominal e funcional da autoridade responsável por sua assinatura.

Os atos administrativos estão classificados em:

- a) **atos ordinatórios:** visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes (ex: portarias, memorandos, circulares, despachos etc), e devem ser numerados de acordo com sua natureza jurídica e em séries específicas, com renovação anual, seguidas da sigla do órgão ou entidade de expedição; e
- b) **atos normativos:** são os de caráter regulamentar e podem ser editados por decreto (privativo do Governador) ou outro meio específico de cada órgão ou entidade, no limite das respectivas competências, e devem ser numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

c) **atos negociais:** reportam-se à declaração de vontade da Administração coincidente com interesses do particular (ex: autorização, licença, aprovação, dispensa, homologação, renúncia etc);

d) **atos enunciativos:** pelos quais a Administração certifica ou atesta um fato sem vincular ao seu conteúdo (ex: parecer, atestado, certidão etc); e

e) **atos punitivos:** são os que emanam punições aos particulares e servidores e podem se originar do poder de polícia ou do poder disciplinar do Estado.

Art. 9º Os regulamentos serão editados por decreto ou ato normativo específico de cada órgão ou entidade, dentro das suas atribuições, observadas as seguintes regras:

I – nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II – nenhum regulamento será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;

III – a regulamentação por decreto se dará da seguinte forma:
a) quando a proposição for de iniciativa do chefe do Poder Executivo, deverá estar acompanhada de manifestação técnica do órgão ou entidade diretamente afetado e análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado;

b) quando a proposição for dos titulares de órgãos e entidades, deverá apresentar análise das suas respectivas unidades jurídicas, com posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, que remeterá, ao final, ao Chefe do Poder Executivo, para avaliação política, discricionária e de interesse público para a edição do ato.

IV – a regulamentação por outros atos normativos, quando houver previsão legal para a sua edição, dependerá de análise das unidades jurídicas e encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Estado, quando couber.

Os atos administrativos de caráter normativo ou regulamentar devem observar alguns critérios legais para sua expedição, entre os quais: a) a existência de base legal; b) a impossibilidade de preverem, de forma autônoma, infrações, sanções, deveres ou condicionar direitos de forma diversa da estabelecida em lei; c) exposição de motivos com identificação do fundamento legal e finalidade que os orientam; e d) definição da extensão de seus efeitos.

Sobre os atos decretos, atos normativos mais comuns no âmbito do Executivo estadual, dispõe a Lei no 8.972/2020, como amparo no art. 135, VII da CE/89, que são de iniciativa do Governador do Estado e exigem manifestação técnica do órgão ou entidade diretamente afetado por suas disposições e análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado. A proposta de decreto originada em órgãos e entidades estaduais exigem análise das respectivas unidades jurídicas e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e envio ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, a regulamentação materializada em outras espécies normativas (instruções normativas, resoluções etc) deverão igualmente passar pela análise das unidades jurídicas de órgãos e entidades e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado será necessário quando a matéria ou a repercussão ampla do ato assim exigir.

Art. 10. Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 11. A publicidade dos atos administrativos, salvo disposição expressa em contrário, consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado ou sítio eletrônico oficial ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único. A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ocorrer de forma resumida.

Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

A publicidade dos atos, em regra, consistirá em publicação no Diário Oficial do Estado ou *site* oficial ou, quando for o caso, em citação, notificação ou intimação do interessado.

A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ocorrer de forma resumida.

DIREITOS DOS ADMINISTRADOS (art. 12)

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
 - II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, arcando com os custos da reprodução, e conhecer as decisões proferidas, na forma dos respectivos regulamentos;
 - III – formular alegações e apresentar provas, que serão objeto de consideração pelo órgão competente;
 - IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;
 - V – obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados;
 - VI – de ser atendido em no máximo 30 (trinta) minutos.
- Parágrafo único. Na hipótese de violação aos direitos previstos neste artigo, por ato imputável à Administração, o postulante poderá apresentar reclamação formal à autoridade imediatamente superior, para adoção das providências cabíveis.

A LEPA previu como **direitos dos administrados**, entre outros que lhes sejam outorgados: ser tratado com **respeito** pelas autoridades e servidores; ter **ciência da tramitação** dos processos em que figure como interessado, podendo obter vistas dos autos e cópias de documentos, arcando com os custos de reprodução; **formular alegações e apresentar provas**; fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, ou ser representado, quando obrigatório; **obter e conhecer de decisão final motivada**, com observância dos prazos fixados; **ser atendido** nos órgãos e entidades públicos **em no máximo 30 minutos**.

Em caso de violação dos direitos garantidos pela LEPA, por ato imputável à Administração, o administrado poderá representar à autoridade superior, pedindo apuração e providências.

DEVERES DOS ADMINISTRADOS (art. 13)

Art. 13. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I – expor os fatos conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade, urbanidade, respeito e boa-fé;
- III – não agir de modo temerário;
- IV – prestar as informações e apresentar documentos que lhes forem solicitados e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V – indicar endereço físico e, se houver, também endereço eletrônico, para recebimento de citação, notificação e intimação de atos processuais, bem como informar alterações posteriores.

A LEPA também dispôs sobre os **deveres dos administrados** perante a Administração, competindo-lhes: **expor os fatos conforme a verdade**; proceder com **lealdade, urbanidade, respeito e boa-fé**, não agindo de modo temerário; **prestar informações** e apresentar documentos que lhes forem solicitados e **colaborar para o esclarecimento dos fatos**; e **indicar endereço físico** e, se houver, também endereço eletrônico, para recebimento de citação, notificação e intimação de atos processuais, mantendo atualizados os dados.

INÍCIO DO PROCESSO (arts. 14 a 18)

Art. 14. O processo administrativo pode iniciar-se mediante representação, de ofício ou a pedido de interessado.

O processo administrativo pode ter início por iniciativa pública ou privada. Daí decorre que a iniciativa de abertura é ditada pela natureza do interesse posto em questão.

Pode-se dizer que existem **dois modos de iniciar o processo administrativo**: um **automático** e outro **provocado**.

O modo automático é aquele pelo qual a própria Administração, por impulso interno e sem provocação externa, instaura o procedimento para alcançar determinado fim. Esse procedimento é chamado “de ofício” ou *ex officio*.

A instauração provocada, por outro lado, pode ser mediante representação (ex: Ministério Público, órgãos de controle externo) ou a pedido do interessado. Neste caso, a Administração será instigada por meio um terceiro a abrir um processo administrativo destinado a produzir uma prestação estatal.

Art. 15. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado e de quem o represente, quando for o caso;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações, inclusive endereço eletrônico, se houver;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos, fundamentos e indicação das provas, bem como esclarecimentos relativos aos fins a que se destina;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

O requerimento inicial deve ser formulado por escrito, salvo quando admitida a solicitação oral.

O requerimento deve conter: a) órgão ou autoridade administrativa **a que se dirige**; b) **identificação do interessado** ou quem o representa, mencionando seu domicílio ou endereço para receber comunicações (inclusive eletrônico); c) **exposição dos fatos e fundamentos que o justificam**, além da indicação de provas e fins a que se destina; e d) **data e assinatura** do requerente ou representante legal.

Vigora o princípio do **formalismo moderado** ou mitigado, isto é, o processo administrativo não se desenvolve por atos extremamente informais, nem absolutamente solenes.

É proibida a recusa sem motivo do requerimento e o servidor deve orientar o requerente sobre eventuais falhas para a correção e recuperação formal do seu pedido.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões semelhantes e/ou repetidas.

Art. 17. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento ou reunidos por decisão motivada da autoridade competente, salvo preceito legal em contrário ou se essa reunião puder prejudicar a razoável duração do processo.

Em virtude do princípio da eficiência, a **Administração deverá elaborar modelos e formulários padronizados para assuntos cujos pedidos sejam semelhantes ou repetidos.**

Não obstante, **é possível elaborar um requerimento plúrimo**, ou seja, de vários interessados **ou a reunião de diversos requerimentos individuais por decisão motivada**, quando houver vários interessados com **pedidos idênticos**.

Para a reunião de requerimentos, a LEPA exige dois requisitos cumulativos: conteúdo do pedido e fundamento idênticos.

Não será permitido esse procedimento, porém, se existir disposição legal em contrário. Este **mecanismo também não poderá ser aplicado quando a reunião dos requerimentos causar prejuízo à duração razoável do processo.**

INTERESSADOS

(arts. 18 a 19)

Art. 18. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação legal;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, ou na defesa de interesse público;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses individuais e coletivos de seus associados;

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

§ 10 A atuação das organizações e associações dependerá de comprovação da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os interesses que visam defender e, quando a lei assim exigir, de autorização da respectiva assembleia geral.

§ 20 A intervenção de terceiro no processo administrativo dependerá de decisão da autoridade competente, quando comprovado o interesse.

Art. 19. São capazes, para fins de processo administrativo, as pessoas físicas e jurídicas assim consideradas pelo Código Civil Brasileiro.

Na forma da LEPA, **são legitimados** como interessados no processo administrativo: a) **pessoas físicas ou jurídicas** - titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação legal materializado nos arts. 115 a 120 do Código Civil; b) **terceiros** - os que, sem iniciarem o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão final ou atuam na defesa de interesse público, e seu ingresso no processo administrativo dependerá de decisão da autoridade competente após comprovação do alegado interesse; c) **organizações e associações representativas** - na defesa de direitos e interesses individuais e coletivos de seus associados; e d) **pessoas ou associações legalmente constituídas** - na defesa de direitos e interesses difusos.

A atuação de organizações e associações representativas e de pessoas ou associações legalmente constituídas dependerá de comprovação da pertinência entre suas finalidades institucionais e os interesses que visem defender e, quando a lei exigir, de autorização da respectiva assembleia geral.

COMPETÊNCIA

(arts. 20 a 26)

Art. 20. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos e entidades a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 21. Os órgãos e entidades administrativas e seus titulares poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes somente para cumprimento de ato específico e por prazo determinado.

Art. 22. Não podem ser objeto de delegação:

- I – a edição de atos de caráter normativo;
- II – a decisão de recursos administrativos;
- III – as matérias de competência exclusiva do órgão, entidade ou autoridade;
- IV – as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada.

A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos e entidades aos quais foi atribuída como própria. Salvo impedimento legal, a competência poderá ser parcialmente delegada a outros órgãos ou titulares, mesmo sem subordinação hierárquica, em razão de fatores técnicos, sociais, econômicos, jurídicos ou territoriais. **São indelegáveis, entretanto, a edição de atos de caráter normativo; a decisão de recursos administrativos; as matérias de competência exclusiva do órgão, entidade ou autoridade; e as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa para subdelegação.**

Art. 23. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados na forma do art. 11 desta Lei.

§ 10 O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 20 O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação.

§ 30 As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado, inclusive quanto às responsabilidades.

Art. 24. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente subordinados.

O ato de delegação, como o de sua revogação, deve ser **publicado** na imprensa oficial e **especificar as matérias e poderes transferidos, os limites de atuação do delegado, o prazo, os objetivos da delegação e o recurso cabível. A delegação é revogável** a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na sua vigência.

As **decisões tomadas por delegação devem mencionar explicitamente essa qualidade e** serão de responsabilidade do delegado.

A **avocação temporária de competência**, que transfere o exercício da competência de órgão inferior ao superior na cadeia hierárquica, também **está permitida, mas em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados.**

Art. 25. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes, horários de atendimento e de prestação dos serviços e, quando conveniente, a unidade funcional competente em matéria de interesse especial, bem como meios de informação à distância.

Art. 26. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo terá início perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, designada pelo dirigente do órgão ou entidade.

Os órgãos e entidades devem divulgar publicamente os locais de suas sedes, horários de atendimento e de prestação dos serviços, bem como a(s) unidade(s) competente(s) em matérias de interesse especial e os meios de informação à distância.

Quando inexistir competência legal específica atribuída a determinada unidade, o processo administrativo terá início perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, assim designada pelo dirigente do órgão ou entidade.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO (arts. 27 a 30)

Art. 27. É impedido de atuar em processo administrativo, sem prejuízo de outras hipóteses, o servidor ou autoridade que:

I – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

III – tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do interessado.

Art. 28. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

São **causas de impedimento** para servidor ou autoridade, nos termos da LEPA: participar do processo administrativo como perito, testemunha ou representante, extensível ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; litigar, judicial ou administrativamente, com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou ter cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do interessado.

A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, e a omissão constitui falta grave.

Art. 29. É suspeito para atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria ou no resultado do processo;

II – tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. Pode o servidor ou a autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 30. O indeferimento da alegação de impedimento ou de suspeição poderá ser objeto de recurso, observado o disposto no Capítulo XVII desta Lei.

São **causas de suspeição** para servidor ou autoridade, nos termos da LEPA: ter interesse direto ou indireto na matéria ou no resultado do processo; ou amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

O servidor ou autoridade podem também se declarar suspeitos para o processo por motivo de foro íntimo.

O indeferimento da arguição de impedimento ou suspeição poderá ser objeto de recurso, na forma dos arts. 69 e seguintes da LEPA.

FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO (arts. 31 a 34)

Art. 31. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, observada a racionalização prevista na Lei Federal no 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 3º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Os atos do processo administrativo não dependem de forma específica senão quando a lei expressamente exigir. Sua materialização nos autos, entretanto, deve observar, no mínimo, a **forma escrita**, em **língua portuguesa**, com **data** e **local** de sua realização e a **assinatura** da autoridade responsável.

O processo administrativo terá suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, podendo a Administração dispôr, mediante decreto, sobre a prática e a comunicação oficial dos atos por meio eletrônico, à semelhança da normatização feita pelo Decreto Estadual nº 2.176/18, para o Processo Administrativo Eletrônico (PAE).

Art. 32. Na relação dos órgãos e entidades com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o servidor, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura.

§ 10 É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 20 Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão

É dispensada a juntada de documentos com exigência de reconhecimento de firma e cópias autenticadas, cabendo ao servidor responsável realizar a respectiva conferência.

É admissível a identificação do interessado por qualquer documento hábil.

É vedada a exigência de prova de fato já comprovado por outro documento válido juntado aos autos. (ex.: exigir comprovante do CPF quando ele já consta em outro documento oficial)

É possível suprir documento comprobatório de regularidade por autodeclaração escrita, quando a ausência documental não puder ser imputada ao interessado, que, assim, fica sujeito às sanções aplicáveis em caso de falsidade. (ex.: declaração de pobreza)

É inexigível certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, salvo a certidão de antecedentes criminais, informações sobre pessoa jurídica e outros casos previstos em lei.

ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I – certidão de antecedentes criminais;
- II – informações sobre pessoa jurídica;
- III – outras expressamente previstas em lei.

Art. 33. Inexistindo disposição legal específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis, salvo motivo de força maior, observado o disposto no § 4º do art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa devidamente comprovada.

Art. 34. Os atos do processo devem realizar-se por meio eletrônico ou físico, neste último caso preferencialmente na sede do órgão. Parágrafo único. Os atos praticados em processos eletrônicos não dispensam o comparecimento do interessado quando necessário, devendo observar as regras procedimentais do órgão ou entidade aos quais se destina.

Os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 5 dias úteis (salvo disposição específica), prorrogável até o dobro, por motivo de força maior devidamente justificado e comprovado.

Os prazos previstos na LEPA contam-se em dias úteis e começam a fluir da ciência oficial do ato, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Os atos administrativos devem ser realizados por meio eletrônico ou físico.

Os atos físicos devem preferencialmente ocorrer na sede do órgão ou entidade envolvido.

Os processos eletrônicos não dispensam o comparecimento do interessado ao ato, quando necessário.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS (arts. 35 a 37)

Art. 35. O órgão ou entidade competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II – finalidade da intimação;
- III – data, hora e local em que deve comparecer;
- IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;
- V – prazo para a prática do ato;
- VI – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VII – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º Na intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa.

§ 3º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 4º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º Quando o administrado indicar endereço eletrônico para recebimento de comunicações, a intimação poderá ser

A comunicação dos atos no processo administrativo se dará pela intimação do interessado para ciência de decisão ou realização de diligências, sendo requisitos para essa intimação: a **identificação do intimado e o **nome do órgão ou entidade envolvido**; indicação da **finalidade da intimação e prazo** para a prática do ato; **data, hora e local de comparecimento do interessado**, e se cabe a representação; fazer a **ressalva da continuidade do processo independentemente de comparecimento**; e a **indicação dos fatos e fundamentos legais que motivam o ato**.**

Os meios de intimação previstos na LEPA são o **pessoal, a ciência no processo, meio eletrônico, o postal com aviso de recebimento** ou **outro meio que assegure a ciência do interessado** com a **antecedência mínima de 3 dias úteis** para a realização do ato ou comparecimento.

efetuada por e-mail, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de leitura.

§ 6º Não recebido no prazo de dois dias úteis o comprovante de leitura referido no § 4º deste artigo, a Administração deverá providenciar a intimação pelos demais meios previstos nesta Lei.

§ 7º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 8º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

A intimação pessoal se dá pela entrega direta do ato ao interessado. Havendo recusa em assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa. A intimação eletrônica deverá indicar o endereço eletrônico para comunicação dos atos por e-mail, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de leitura que, não recebido no prazo de 02 dias úteis, implicará na intimação pelos demais meios. A intimação de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido será efetuada por edital publicado em meio oficial.

Art. 36. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado em todas as fases.

Art. 37. Devem ser objeto de intimação os atos do processo de que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

O não atendimento da intimação não importará o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo **administrado, prosseguindo-se o processo com garantia da ampla defesa em todas as fases.**

É obrigatória a intimação dos atos processuais de que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades. Serão nulas as intimações realizadas sem observância das prescrições legais, salvo se houver o comparecimento espontâneo do administrado, capaz de suprir a irregularidade.

INSTRUÇÃO

(arts. 38 a 59)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

A fase de instrução busca averiguar e comprovar os dados necessários à decisão.

Os atos dessa fase serão realizados de ofício pela Administração. Os interessados podem colaborar também e, assim, têm direito de sugerir à Administração a atuação probatória.

O processo deve ser racional e eficiente para que resulte na melhor decisão administrativa, devendo constar dos autos os dados necessários à tomada de decisão.

A atuação do interessado, quando exigida ou necessária na fase de instrução, deve ser realizada de modo menos oneroso para ele.

Os atos de instrução realizados por meio eletrônico devem ser documentados nos autos.

Art. 39. Os interessados devem concorrer para a economia de meios na realização de diligências instrutórias e para a tomada da decisão num prazo razoável, abstendo-se de requerer diligências inúteis e de recorrer a expedientes dilatórios, sendo inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 40. É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou judicial, desde que seja garantido ao postulante ou ao notificado o exercício do direito ao contraditório sobre essa prova.

Em consonância com os princípios da economicidade, cooperação e do prazo razoável, **a LEPA exige que os interessados colaborem com a economia de meios na realização de diligências e para tomada de decisões, evitando providências inúteis e atos que busquem atrasar o processo.**

A LEPA também veda as provas obtidas por meios ilícitos.

No processo administrativo, podem ser utilizadas provas emprestadas, produzidas validamente, de outro processo administrativo ou do processo judicial, sempre observando o contraditório e ampla defesa ao postulante.

Também não é possível o empréstimo de provas ilícitas.

Art. 41. É cabível a arguição de falsidade de documento, por escrito e de forma motivada, até decisão final, a ser processada de forma incidental, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 1º A autoridade competente poderá, motivadamente, atribuir efeito suspensivo ao incidente de arguição de falsidade, havendo fundado e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

§ 2º A decisão que confirmar a falsidade do documento deverá conter a determinação para seu desentranhamento dos autos, cabendo a sua remessa aos órgãos de controle, para os efeitos legais.

A LEPA prevê a possibilidade de arguir a falsidade de documento juntado aos autos, porém exige que a alegação seja escrita e motivada.

A arguição pode ser apresentada até decisão final do processo, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

O processamento será feito de forma incidental, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

Existindo fundado e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, **é facultado à autoridade competente motivadamente atribuir efeito suspensivo ao incidente.**

A decisão que confirma a falsidade determinará o desentranhamento do documento dos autos e remessa aos órgãos de controle, para providências legais.

Art. 42. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão final, se não houver prejuízo para a parte interessada e ao eficaz andamento do processo.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo razoável para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º A participação na consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

A consulta pública é um instrumento de comunicação entre a administração e a sociedade. Por meio dela, pessoas físicas ou jurídicas podem apresentar sugestões, críticas e comentários acerca do objeto do processo, ainda que não sejam a parte diretamente interessada.

A realização de consulta pública é discricionária e exige que o processo administrativo envolva assunto de **interesse geral** e deve ser aberta por meio de despacho motivado, antes da decisão final.

Em virtude de tornar o processo mais lento e demorado, a decisão pela abertura da consulta pública deve demonstrar que não haverá prejuízo à parte interessada e ao eficaz andamento do processo.

A abertura da consulta pública será anunciada por meios oficiais, de modo a atingir pessoas físicas e jurídicas interessadas no objeto do processo. Os participantes poderão examinar os autos e fazer alegações escritas.

O participante da consulta pública não adquire a condição de interessado no processo, mas tem o direito de obter resposta fundamentada da Administração, ainda que uniforme.

Art. 43. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 44. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Além da consulta pública, **a Administração poderá, antes da decisão final, realizar audiência pública para debates sobre a matéria do processo, em questões relevantes e de interesse geral.**

A audiência pública também é voltada para pessoas físicas e jurídicas que não atuam no processo administrativo com o status de interessado. Porém, **audiência pública se caracteriza pela oralidade**, por meio de debates e discussões orais entre as autoridades e a sociedade.

A Administração também pode utilizar outros mecanismos de participação dos administrados, tais como conferências, videoconferências, enquetes pela *internet* e etc, sempre quando o processo envolver matéria relevante.

A participação do cidadão pode ser direta ou por meio de associações e outras organizações, desde que sejam legalmente reconhecidas.

A abertura de mecanismo de consultas também é discricionária e sempre ligada à relevância do objeto do processo.

Art. 45. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, com a indicação do procedimento adotado e, de forma sucinta, suas conclusões e fundamentação.

Art. 46. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de seus titulares ou representantes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

O resultado ou a resposta da consulta e da audiência pública, ou ainda, de outros meios de participação, devem ser divulgados preferencialmente por meio eletrônico.

Além disso, **é necessária também a apresentação de fundamentação e conclusões**, mesmo que de forma sucinta.

A audiência entre órgãos ou entidades administrativas também é um instrumento para a promoção da cooperação.

Uma das finalidades desta providência é evitar que a decisão tomada no âmbito de um processo administrativo contrarie decisão tomada em outro processo envolvendo o mesmo objeto ou a mesma atividade, bem como dar celeridade ao processo.

A Lei faculta à autoridade que conduz o processo administrativo a realizar uma **audiência governamental intersetorial**, na qual participem órgãos públicos de diferentes setores e diversos níveis da federação.

A ata da reunião conjunta deverá ser anexada aos autos.

Art. 47. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 48. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução providenciará, de ofício, os documentos.

Art. 49. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

O interessado deve provar tudo aquilo que alega e, para isso, deve utilizar de provas lícitas e pertinentes, observada as garantias previstas no art. 32.

Isto não quer dizer, contudo, que a Administração esteja desobrigada de praticar, de ofício, atos probatórios quando a prova seja essencial para proteção de interesses públicos e a busca pela verdade material.

Quando o documento probatório estiver na posse da própria Administração, esta proverá à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Para garantir o direito à ampla defesa, a LEPA enumera as provas que estão à disposição do interessado, tais como a juntada de documentos e pareceres, bem como requerer diligências e perícias.

Como já dito, **a solicitação das provas deve ser guiada pelo aspecto pertinência.**

Por fim, em virtude dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, **a enumeração dos meios probatórios é exemplificativa.**

Art. 50. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 51. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento motivado do processo.

Art. 52. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

São indispensáveis as intimações para a prestação de informações ou apresentação de provas pelos interessados ou terceiros.

Estas intimações devem conter prazo, data, forma e condições para o atendimento da solicitação.

A intimação dos interessados, em caso de prova ou diligência ordenada, deve ser feita com antecedência de 3 dias úteis e deve conter data, hora e local de realização da providência.

A inércia do interessado, em relação à solicitação da Administração, sempre que sua atuação seja necessária para o andamento do processo, ensejará o arquivamento do processo, por decisão motivada.

A omissão do interessado não exime a Administração Pública do dever de decidir.

Art. 53. Os pareceres podem ser obrigatórios ou facultativos, conforme sejam ou não exigidos por lei.

Parágrafo único. Os pareceres obrigatórios são vinculantes ou não vinculantes, quando suas conclusões devam ou não ser necessariamente observadas nas decisões proferidas por autoridade competente.

Art. 54. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento, salvo motivo justificado.

Os pareceres obrigatórios são os necessários a um processo administrativo e a sua emissão tem de ser solicitada ao órgão competente. Estes devem ser emitidos em 15 dias úteis, exceto quando haja norma especial que fixe outro prazo ou seja necessário um prazo maior para sua emissão, o que deve ser fundamentado.

Os pareceres obrigatórios podem ser vinculantes ou não. A vinculação se refere à necessidade de serem observados pela decisão da autoridade competente.

Sem o parecer obrigatório vinculante o processo não pode prosseguir. Assim, o descumprimento do prazo para a sua emissão ensejará a responsabilização de quem der causa sem motivo justificado.

O parecer obrigatório não vinculante, quando fora do prazo, não impede o prosseguimento do processo e a sua decisão. Igualmente, deverá haver apuração de responsabilidade do atraso.

Os pareceres facultativos são aqueles que podem ou não ser solicitados e juntados ao processo administrativo. Não é indispensável e tem caráter auxiliar para decisão final.

Art. 55. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Este dispositivo é aplicável aos casos em que a solicitação do laudo técnico decorre de determinação contida em ato normativo da Administração Pública (ex.: resolução, portaria, regimento e regulamento) ou de atos normativos do Legislativo (Lei).

Se o laudo técnico solicitado a um órgão não for apresentado no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução solicitará a prova de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes ao do órgão omissor.

Ressalta-se que o dispositivo pressupõe a fixação do prazo pela autoridade instrutora para emissão do laudo técnico, salvo àquelas hipóteses em que esse prazo estiver previsto em ato normativo específico.

Cabe ao órgão técnico, com base na complexidade da questão objeto do laudo e de forma fundamentada, demonstrar que o prazo estipulado pela autoridade responsável pelo processo não é suficiente para elaboração daquele laudo.

Art. 56. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias úteis, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Os interessados pode apresentar alegações ou razões finais, no prazo de 10 dias úteis, salvo se outro prazo não estiver estipulado por lei.

As alegações finais devem ser feitas de **modo escrito**.

Esta é a **última oportunidade de manifestação do interessado** antes do

Art. 57. Em qualquer fase do processo, em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

A LEPA possibilita à Administração, em qualquer fase do processo e sempre através de ato motivado, adotar medidas cautelares.

A adoção de medidas cautelares pode ser feita sem a prévia manifestação do interessado, quando da inexistência de tempo hábil para intimar os interessados e aguardar sua manifestação.

A LEPA delimitou minuciosamente os requisitos alternativos, que devem ser observados para adoção de providências acauteladoras desse modo:

a) perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público; ou

b) perigo ou risco iminente de lesão à segurança de bens, pessoas ou serviços.

Art. 58. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas, inclusive por meios tecnológicos, com ônus para estes, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

O interessado tem direito de obter: vista do processo; certidões; e cópias reprográficas (com ônus do interessado) dos dados e documentos que o integram. Isto também decorrente do **direito de acesso à informação** previsto nas Constituições Estadual e Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/18. e pelo Decreto Estadual nº 1.359/15.

A LEPA repete a **ressalva** já prevista na Lei de Acesso à informação, no que diz respeito a **documentos de terceiros protegidos por sigilo, pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.**

Vale o destaque para a expressão “inclusive por meios tecnológicos”, pois diz respeito a meios digitais para concessão de vista ou disponibilização dos autos para análise não presencial dos interessados (ex.: digitalização de autos físicos ou download de processo eletrônico)

Art. 59. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial e o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

O relatório final não existe em todos as espécies de processo administrativo e **deve ser emitido apenas quando a autoridade responsável pela instrução não for competente para tomar a decisão final.**

O relatório deverá indicar o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e a proposta de decisão objetivamente justificada. Nesta proposta de decisão, autoridade que realiza a instrução desenvolverá a motivação com base na qual formulará uma sugestão de decisão final.

Por último, o processo será encaminhado à autoridade competente para decisão final.

DEVER DE DECIDIR

(arts. 60 e 61)

Art. 60. A Administração tem o dever de expressamente se pronunciar e emitir decisão sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados, nos processos administrativos e sobre solicitações, petições, representações ou reclamações.

§ 1º Caso a Administração, ao decidir o pedido, observe, por exigência do interesse público, a necessidade de abranger objeto diferente ou mais amplo do que lhe foi apresentado, deverá notificar o interessado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.

§ 2º A decisão deverá considerar, necessariamente, enunciado de súmula vinculante dos Tribunais Superiores, bem como as orientações jurídicas firmadas em âmbito estadual, quando for o caso.

Art. 61. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Parágrafo único. A decisão fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

O direito de petição do administrado resulta no dever da Administração de emitir decisão escrita sobre todos os assuntos apresentados no processo administrativo, bem como sobre solicitações, petições, representações ou reclamações.

As autoridades públicas são obrigadas a examinar o conteúdo dos pedidos e devem responder em prazo razoável.

Concluída a instrução do processo administrativo, **a Administração deve decidir no prazo de até 30 dias úteis**, que pode ser motivadamente prorrogado por igual período.

A decisão fora do prazo não é nula.

Caso o objeto da decisão seja diferente ou mais amplo do que foi apresentado no pedido, a Administração Pública deve notificar o interessado para se manifestar, no prazo de 10 dias úteis.

As decisões devem observar enunciados de Súmula Vinculante dos Tribunais Superiores e orientações jurídicas firmadas em âmbito estadual, nos termos do Decreto Estadual nº 1.963/18.

MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art.62)

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;
- VIII – importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

§ 10 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Os atos administrativos devem ser motivados de forma clara, com indicação dos fatos, fundamentos jurídicos e atos probatórios pertinentes, cabendo remissão a fundamentos extraídos de pareceres, informações, decisões etc.

Na solução de assuntos da mesma natureza, a Administração poderá utilizar meio mecânico ou eletrônico que reproduza, nos atos administrativos respectivos, os fundamentos de decisões emitidas em processos que guardem semelhança de objeto, desde que não prejudique direitos ou garantias dos interessados.

A motivação de decisões de órgãos colegiados e comissões devem constar de atas de reunião ou de termo escrito.

§ 30 A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito.

DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO (arts. 63 e 64)

Art. 63. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 64. O órgão competente, mediante ato decisório fundamentado, declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

O interessado pode, motivadamente, apresentar desistência total ou parcial do pedido ou renunciar a direitos disponíveis, sendo dado à Administração prosseguir com o processo caso considere que o interesse público assim o exige.

Caso haja vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

A Administração motivadamente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO (arts. 65 a 68)

Art. 65. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, em qualquer caso respeitados os direitos adquiridos.

Art. 66. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;

III - ilegalidade do objeto;

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V - desvio de poder;

VI - falta ou insuficiência de motivação.

§ 1º Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

§ 2º Nenhuma nulidade será declarada em favor de quem lhe der causa e se dela não resultar prejuízo aos interessados e à defesa.

Art. 67. É de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados.

§ 1º Havendo comprovada má-fé do destinatário, o prazo previsto no caput conta-se da data do conhecimento do ato pela autoridade competente para a sua anulação.

A LEPA prevê a chamada **autotutela administrativa**, reconhecendo à Administração **competência para anular e revogar atos administrativos**. O motivo da **anulação é vício de legalidade** e o **motivo da revogação é conveniência ou oportunidade da Administração**. Em qualquer das hipóteses impõe-se o **respeito aos direitos adquiridos**.

A LEPA possui rol exemplificativo dos casos de invalidade dos atos administrativos, isto é, aqueles passíveis de gerar a sua anulação, tais como: incompetência; omissão de formalidades ou procedimentos essenciais; ilegalidade do objeto; inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito; desvio de poder; falta ou insuficiência de motivação; ou ausência de causa nos atos discricionários.

Deve-se observar a impossibilidade de se beneficiar da própria torpeza e também a impossibilidade de declaração de nulidade sem prejuízo.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo para anular contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 68. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único. São considerados sanáveis os vícios de competência ou de ordem formal, desde que:

I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;

II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

Há limite temporal para a anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários: 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados.

Em caso de comprovada má-fé do destinatário, o prazo conta-se da data do conhecimento do ato pela autoridade competente para a sua anulação.

No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo conta-se da percepção do primeiro pagamento.

Os atos que apresentam vícios sanáveis poderão ser convalidados pela Administração, mediante decisão que demonstre ausência de lesão ao interesse público e de prejuízo a terceiros. São considerados sanáveis os vícios de competência ou de ordem formal.

RECURSO ADMINISTRATIVO, RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO (arts. 69 a 82)

Art. 69. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que proferiu o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria decisões ou orientações jurídicas com efeito vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado, conforme o caso.

§ 3º Salvo exigência legal, a interposição de recurso independe de caução.

§ 4º São irrecuráveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Art. 70. O recurso tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 71. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso será:

I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao Governador do Estado;

II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso

É possível recorrer das decisões administrativas por razões de legalidade e de mérito.

O recurso deve ser **dirigido à autoridade superior**, por meio daquela que proferiu o ato.

A autoridade que proferiu a decisão recorrida pode reconsiderá-la ou fazer subir o recurso à autoridade superior, com a devida exposição de seu entendimento, inclusive explicitando, se for o caso, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado.

Em regra, o recurso independe de caução.

Os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões são irrecuráveis.

Em regra, o recurso tramita por no máximo por três instâncias administrativas.

ao titular do órgão da Administração direta a que está vinculado, nos termos da lei.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo para anular contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 72. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os interessados previstos no art. 18 desta Lei.

Art. 73. Salvo disposição legal específica, é de dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias úteis, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso será:

- na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao Governador do Estado;

- na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao titular do órgão da Administração direta a que está vinculado, nos termos da lei.

Tem legitimidade para recorrer os interessados previstos no art. 18 da Lei.

O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias úteis, salvo previsão legal específica.

Salvo previsão legal específica, o recurso deve ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 74. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 75. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§ 1º Havendo relevante fundamento e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Requerida fundamentadamente a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior apreciará o pedido no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Art. 76. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de dez dias úteis, apresentem alegações.

ao titular do órgão da Administração direta a que está vinculado, nos termos da lei.

Art. 77. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O recurso deve expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar documentos.

Em regra, o recurso **não tem automaticamente efeito suspensivo**, o qual pode ser-lhe atribuído, pela autoridade recorrida ou a imediatamente superior, em caso de relevante fundamento e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser apreciado no prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento pela autoridade competente.

Os demais interessados no recurso devem ser intimados para manifestação, no prazo de 10 dias úteis.

São **hipóteses de não conhecimento** do recurso:

- **intempestividade** (interposição fora do prazo);
- endereçamento a **órgão incompetente**;
- **ilegitimidade** do recorrente;
- **esgotamento de todos os recursos** administrativos cabíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá a autoridade remetê-lo, de ofício, ao órgão competente para exercer o juízo de admissibilidade.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 78. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Art. 79. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.

Art. 80. Se o recorrente alegar violação de decisões ou orientações jurídicas com efeito vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado, conforme o caso.

Em caso de endereçamento equivocado, o recurso, depois de não conhecido pelo órgão incompetente, deve ser remetido de ofício para o órgão competente.

Mesmo em caso de não conhecimento do recurso, mantém-se o dever de autotutela Administração, no sentido de rever de ofício o ato ilegal.

O recurso erroneamente designado deve ser conhecido quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Os desfechos possíveis para a decisão do recurso são: confirmação; modificação; anulação; ou revogação, total ou parcialmente, da decisão recorrida.

É assegurado contraditório prévio à eventual agravamento da situação do recorrente.

A decisão do recurso deve explicitar, se for o caso, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade de entendimento sumulado.

Art. 81. Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado, caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de dez dias úteis, dirigido à própria autoridade, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Art. 82. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º A revisão deve ser requerida junto à autoridade que aplicou a penalidade, a quem cabe o seu julgamento.

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

De decisões originárias do Governador do Estado, cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias úteis, endereçado ao próprio Governador. Neste caso, aplica-se, no que couber, do regime do recurso hierárquico.

O processos sancionatórios podem ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, diante de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, descartada a mera alegação de injustiça.

O pedido de revisão deve ser dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, cabendo ao requerente o ônus da prova. Neste caso, é proibido o agravamento da sanção (reformatio in pejus).

PRAZOS

(arts. 83 e 84)

Art. 83. Os prazos contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ou, ainda, houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, neste caso conforme regulamento.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, considerando-se como termo final, caso no mês do vencimento não haja o dia equivalente àquele do início do prazo, o último dia do mês.

§ 3º De comum acordo, a Administração e os interessados poderão fixar prazos diferenciados para a prática de atos processuais, em casos excepcionais, devidamente justificados, quando a complexidade da matéria e do procedimento assim o exigir.

Art. 84. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Seguindo a sistemática de contagem de prazos hoje prevalecente na lei processual civil, **a LEPA consagra a regra de contagem de prazo em dias úteis.**

Os prazos só começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Não havendo expediente ou sendo este encerrado antes da hora normal ou, ainda, havendo indisponibilidade da comunicação eletrônica no dia do vencimento, este se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data (ex.: prazo de seis meses que inicie em 05 de junho, vencerá em 05 de dezembro)

É admitida, mediante comum acordo e devida motivação relacionada à complexidade da matéria e do procedimento, a fixação excepcional de prazos diferenciados para a prática de atos processuais.

Os prazos processuais não se suspendem, excetuada hipótese de força maior devidamente comprovada.

SANÇÕES (art. 85)

Art. 85. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

As sanções tem natureza pecuniária ou impõem obrigação de fazer ou de não fazer, em qualquer caso assegurada a ampla defesa.

PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO arts. (86 a 90)

Art. 86. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de invalidação de ato ou contrato administrativos e, no que couber, de outros ajustes.

Art. 87. O procedimento de invalidação será instaurado pela Administração, de ofício ou por provocação do interessado.

§ 1º No procedimento de invalidação de ofício, a própria autoridade que praticou o ato ou celebrou o contrato ou outros ajustes, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade, conforme o caso.

§ 2º No procedimento de invalidação provocado, cabe ao interessado apresentar requerimento à autoridade que praticou o ato ou celebrou contrato ou outros ajustes, a qual submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade, conforme o caso.

§ 3º Em qualquer caso, a Administração e o interessado devem demonstrar as razões de fato e de direito que ensejam a declaração de invalidade do ato ou contrato ou outros ajustes.

A instauração do procedimento de invalidação dá-se:

- a) **de ofício:** a própria autoridade que praticou o ato/contrato supostamente inválido, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade; ou
- b) **por provocação:** o interessado apresenta requerimento à autoridade que praticou o ato/contrato supostamente inválido, a qual submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade.

Em ambos os casos deve haver **motivação da suspeita de invalidade.**

Art. 88. A unidade jurídica do órgão ou entidade opinará sobre a validade do ato ou contrato ou outros ajustes, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que:

- I - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em dez dias úteis, manifestar-se, querendo, a respeito, inclusive indicando as provas que deseja produzir;
- II - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, querendo, apresentarem, em dez dias úteis, suas razões finais;
- III - a autoridade, ouvindo novamente a unidade jurídica, decidirá em vinte dias úteis, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;
- IV - da decisão caberá recurso hierárquico.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado analisar e exarar manifestação nas hipóteses deste artigo, quando envolvam questões jurídicas relevantes, sempre que provocada pelo respectivo titular de Poder, órgão ou entidade, na forma do art. 2º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 41, de 29 de agosto de 2002.

À unidade jurídica cabe opinar sobre a validade ou não do ato/contrato, sugerindo instrução cabível e avaliando necessidade ou não de contraditório, inclusive aos terceiros interessados.

Ao final da instrução, os interessados serão intimados para apresentarem razões finais, no prazo de 10 dias úteis.

Após nova oitiva da unidade jurídica, a autoridade decidirá motivadamente, no prazo de 20 dias úteis.

Dessa decisão cabe recurso hierárquico.

Por provocação da autoridade, a Procuradoria-Geral do Estado se manifestará em procedimento de invalidação que envolva questões jurídicas relevantes.

Art. 89. No curso do procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou mediante provocação, suspender a execução do ato ou contrato ou outros ajustes, para evitar lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.

Art. 90. A decisão que invalidar ato ou contrato ou outros ajustes estabelecerá as providências necessárias ao desfazimento dos efeitos produzidos, resguardados os terceiros de boa-fé, e determinará a apuração de eventuais responsabilidades.

Parágrafo único. A Administração poderá, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de relevante interesse social, restringir os efeitos da decisão que invalidar ato ou contrato ou outros ajustes ou decidir que só tenha eficácia a partir do ato decisório ou de momento específico.

No curso do procedimento de invalidação, **é possível a suspensão da execução do ato/ contrato, para evitar lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.**

A decisão estabelecerá providências necessárias ao desfazimento dos efeitos produzidos, resguardados os terceiros de boa-fé, e determinará a apuração de eventuais responsabilidades.

Por razões de segurança jurídica ou relevante interesse social, a Administração poderá restringir os efeitos da decisão que invalidar ato/contrato ou fixar sua eficácia a partir do ato decisório ou de momento específico (efeitos *ex nunc*).

PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO (arts. 91 a 98)

Art. 91. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de justificação administrativa destinada a suprir falta ou insuficiência de documento e justificar a existência de algum fato ou relação jurídica de interesse do postulante, perante órgãos e entidades da Administração, quando inexistente outro meio de prova capaz de configurar a verdade do fato alegado.

São **objetivos** do procedimento de justificação:

a) suprir **falta ou insuficiência de documento**; e

b) **justificar a existência de algum fato ou relação jurídica.**

A justificação deve ser utilizada pelo interessado quando inexistente outro meio capaz de comprovar a verdade do fato alegado (ex.: prova de união estável; dependência econômica; impossibilidade de obtenção do documento original, como oincêndio em determinada repartição).

Art. 92. O requerimento do postulante deverá ser protocolado no órgão ou entidade vinculado ao fato a ser comprovado, e deverá conter a descrição dos fatos que pretende justificar, as razões do pedido, o início de prova material e rol de testemunhas idôneas, em número não inferior a três. Parágrafo único. Será constituída comissão integrada por três servidores para processar o pedido de justificação administrativa, cabendo-lhe submeter o relatório final à autoridade competente para proferir a decisão, com prévia manifestação da unidade jurídica.

O **requerimento** protocolado no órgão ou entidade onde o fato será comprovado, deverá conter:

- a) **descrição** dos fatos;
- b) **razões** do pedido;
- c) início de **prova material**; e
- d) **rol de testemunhas** (mínimo de três).

Constituem **etapas do procedimento** de justificação:

- a) **constituição de uma comissão** integrada por 3 servidores;
- b) **instrução** do pedido;
- c) **relatório** final;
- d) **análise jurídica**; e
- e) **decisão** da autoridade competente.

Art. 93. A prova exclusivamente testemunhal será admitida na ocorrência de força maior ou caso fortuito relacionado ao fato que se pretende justificar, e comprovado mediante registro policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos ao fato.

Art. 94. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público ou qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

A força maior ou caso fortuito relacionado ao fato que se pretende justificar constituem hipóteses para admissão, no processo de justificação, da prova exclusivamente testemunhal.

O caso fortuito ou a força maior deverá ser comprovado mediante registro policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos ao fato.

Não é admitida a justificação quando o fato a comprovar exigir registro público ou a lei prescrever forma especial para o ato jurídico.

Art. 95. O processo de justificação administrativa deverá ser prévio ou incidental ao processo administrativo principal.

Art. 96. Aplicar-se-ão, quanto às testemunhas, as regras de incapacidade, suspeição e impedimento constantes do Código de Processo Civil.

São **tipos** do procedimento de justificação:

a) **prévio**: o procedimento é iniciado antes do processo principal; ou

b) **incidental**: a justificação é iniciada no curso do processo principal.

No processo de justificação, serão aplicadas as regras de incapacidade, suspeição e impedimento para as testemunhas previstos no Código de Processo Civil.

Art. 97. A justificação administrativa, uma vez deferida, produzirá efeitos perante os órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outros meios de prova cabíveis no processo administrativo principal.

Art. 98. Será apurada a responsabilidade criminal dos autores de declarações falsas, prestadas em justificações administrativas, mediante representação da autoridade ao Ministério Público.

São **efeitos** da decisão na justificação administrativa:

a) quando a decisão **indeferir** o pedido de justificação, **o procedimento não será utilizado como meio de prova.**

b) quando a decisão **deferir** o pedido, a **justificação será aceita como meio de prova** na Administração, sem prejuízo dos demais meios de provas.

Vale ressaltar, que **o processo de justificação objetiva apenas comprovar a existência de um fato ou uma relação jurídica, não provocando, como efeito imediato, o deferimento do processo principal.**

Aquele que prestar informações falsas, terá a sua responsabilidade criminal apurada, mediante representação ao Ministério Público.

PROCEDIMENTO DE OUTORGA (arts. 99 a 103)

Art. 99. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício de direito, a serem conferidos pela Administração Pública mediante outorga de licença, registro, concessão, permissão e outros atos.

Art. 100. A competência para apreciar o requerimento de outorga será do titular do órgão ou entidade encarregado da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Art. 101. O procedimento de outorga será instaurado por provocação do interessado, mediante requerimento escrito, dirigido à autoridade competente para apreciação e decisão, devendo indicar:

I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;

II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

III - o pedido e a providência pretendida;

IV - as provas em poder da Administração que pretende ver juntadas aos autos e outras a serem produzidas.

Parágrafo único. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que disponha o interessado.

O procedimento de outorga é utilizado para os casos em que se pleiteia **reconhecimento, atribuição ou liberação do exercício de algum direito individual**, a ser conferido pela Administração por outorga de licença, registro, concessão, permissão e outros (ex.: permissão de uso de bem público).

Art. 102. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará o seguinte:

- I - protocolado o expediente, o órgão ou entidade que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à unidade administrativa competente, no prazo de dois dias úteis, para prestar informações iniciais;
- II - o requerimento será desde logo indeferido se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do art. 101 desta Lei, notificando-se o requerente;
- III - se o requerimento for dirigido a órgão ou entidade incompetente, este providenciará seu encaminhamento a quem couber sua apreciação, notificando-se o requerente;
- IV - a autoridade competente determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, a unidade jurídica do órgão ou entidade;
- V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento do pedido, o requerente será intimado para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestação final;
- VI - encerrada a instrução, a autoridade decidirá, de forma motivada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis subsequentes;
- VII - a decisão da autoridade competente deverá determinar, em caso de deferimento do pedido, a entrega do objeto de outorga pretendido pelo requerente, observadas as formalidades pertinentes a cada ato, notificando-se o

O pedido deve ser dirigido à autoridade competente que, em regra, é a titular do órgão ou entidade encarregada da matéria tratada, devidamente instruído com nome, qualificação e endereço, fundamentos de fato e de direito, pedido e providência pretendida, indicação de provas em poder da Administração e as que pretende produzir, devendo o interessado apresentar desde logo as que tiver.

Após, o feito seguirá o rito do art. 102 da Lei, sendo, ao final, proferida decisão, da qual caberá recurso no prazo de 10 dias.

Na hipótese de múltiplos pedidos que se excluam mutuamente, esses deverão ser reunidos, com interessados intimados para manifestação em 5 dias e, posteriormente, proferida única decisão (ex.: pedido de autorização de uso de área pública com diversos interessados para o mesmo período).

interessado;

VIII - da decisão que indeferir o pedido caberá recurso hierárquico, nos prazos e forma previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando dados, esclarecimentos, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo, notificando-se o requerente.

Art. 103. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, serão reunidos os diversos pedidos e instaurado um procedimento administrativo único para decisão, com observância das normas previstas nesta Seção.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os interessados serão intimados para se manifestar sobre os requerimentos, com prazo comum de cinco dias úteis, após o que a autoridade competente decidirá, motivadamente, no prazo de vinte dias úteis.

PROCEDIMENTO SANCCIONATÓRIO (arts. 104 a 125)

Art. 104. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento sancionatório destinado a apuração de práticas de infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções, com observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

O procedimento sancionatório busca **apurar infrações no âmbito administrativo e aplicar as respectivas sanções administrativas**, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

No tocante a sua aplicabilidade, **o procedimento deve ser utilizado de forma subsidiária quando não existir regramento próprio previsto em lei especial.**

São alguns **exemplos** de utilização do procedimento sancionatório com as regras desta seção: a) **apuração de descumprimento contratual ou no procedimento licitatório** regulado pela Lei nº 8.666/93; e a b) **apuração de responsabilidade de organizações sociais.**

Por outro lado, são exemplos de procedimentos sancionatórios, disciplinados por lei específica, com regras próprias e sem aplicação direta desta seção: a) infrações administrativas ambientais da Lei Federal nº 9.605/98; e b) o processo administrativo disciplinar contra servidor público civil estadual, regulado pelo RJU.

Art. 105. A autoridade que tiver conhecimento de eventual infração administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Quando não houver elementos suficientes para abertura imediata do procedimento sancionatório, deverá ser instaurada sindicância investigativa, sem natureza punitiva, destinada exclusivamente à investigação dos fatos para coleta de indícios de autoria e materialidade do suposto ilícito administrativo.

§ 2º Os indícios de autoria e materialidade colhidos na sindicância investigativa, serão apurados em procedimento sancionatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A sindicância de que trata o §1º deste artigo será conduzida por comissão formada por três servidores estáveis, e será concluída no prazo de quinze dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º Da sindicância investigativa poderá resultar o seu arquivamento ou a instauração de procedimento sancionatório.

O dispositivo atribui um **dever de agir da autoridade administrativa quando tomar ciência da prática de eventual falta infracional**, devendo, praticar todos os atos indispensáveis para a sua apuração, sob pena de responsabilidade.

A sindicância investigativa materializa o dever de apuração previsto no dispositivo, sendo utilizada na ausência de elementos suficientes para abertura imediata do procedimento sancionatório.

A sindicância terá natureza investigativa e não punitiva, com o objetivo de coletar indícios de autoria e materialidade do fato investigado.

A sindicância investigativa será conduzida por uma comissão de 3 servidores estáveis, com prazo de conclusão de 15 dias úteis, permitida uma única prorrogação por igual período.

A sindicância investigativa poderá ter duas conclusões: a) arquivamento; ou b) instauração do procedimento sancionatório.

Art. 106. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada no âmbito do Poder Público, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 107. A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo a ser assinado pelo denunciante.

Art. 108. Na hipótese de denúncia anônima, desde que devidamente motivada, a Administração promoverá investigação preliminar interna acerca dos fatos constantes da peça anônima, para que sejam colhidos outros elementos que a comprovem, observando-se as cautelas necessárias para evitar injusta ofensa à honra do denunciado.

Art. 109. Recebida a denúncia, a autoridade competente exercerá juízo de admissibilidade, decidindo acerca da verossimilhança dos fatos denunciados, ocasião em que providenciará a instauração de auditoria, sindicância investigativa ou procedimento administrativo sancionatório, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração administrativa, a denúncia será arquivada por falta de objeto, em decisão devidamente motivada.

A legitimidade para apresentação de denúncia é conferida a qualquer pessoa, seja física ou jurídica.

São **requisitos da denúncia**: a) **identificação** do autor; b) o **fato e suas circunstâncias**; e c) responsáveis e beneficiários (caso possível).

A lei permite a apresentação da **denúncia verbal**, que deve preencher todos os requisitos supracitados, além de ter que ser passada para meio escrito e assinada pelo denunciante.

É permitida a utilização de denúncia anônima, cabendo a Administração realizar investigação preliminar para coleta de outros elementos que comprovem os fatos denunciados.

Finalizada a investigação preliminar, a autoridade competente decidirá pela: a) instauração de auditoria; b) sindicância investigativa; c) procedimento administrativo sancionador; ou d) arquivamento por falta de objeto.

Nesta apuração preliminar, serão observadas as cautelas necessárias para evitar injusta ofensa à honra do denunciado.

Art. 110. O procedimento sancionatório será instaurado pela autoridade competente nos casos em que:

I – tiver ciência de irregularidade no serviço público e não for necessária prévia sindicância investigativa para colher indícios de materialidade e suposta autoria;

II – verificar a existência de indícios da prática de infração administrativa, após conclusão de sindicância investigativa, auditoria, ou no exercício do poder de polícia;

III – verificar a existência de indícios suficientes da prática de infração administrativa, após o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada perante a Administração Pública.

Art. 111. O procedimento sancionatório será instaurado mediante ato expedido pela autoridade competente, a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O ato expedido indicará a comissão responsável pela condução do procedimento, com a identificação do acusado, descrição sumária dos fatos, indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 2º Da publicação do ato de instauração constarão apenas as iniciais do acusado de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até a decisão final.

§ 3º A comissão de que trata o § 1º deste artigo será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade

As **hipóteses de instauração** do procedimento sancionatório são: a) **de ofício** após ciência de irregularidade no serviço público; b) **após conclusão de sindicância investigativa**; ou c) **após denúncia apresentada perante a Administração**, após juízo de admissibilidade.

O procedimento sancionatório será instaurado mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado, devendo apresentar os seguintes **requisitos**:

a) **indicação da comissão** composta por 3 servidores estáveis;

b) **identificação do acusado** apenas com as iniciais do seu nome;

c) **descrição sumária dos fatos**;

d) **indicação das normas pertinentes à infração**; e

e) **sanção** cabível em tese.

competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, e contará com um secretário por este designado.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de cento e vinte dias úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente motivada.

Os membros da comissão serão indicados pela autoridade julgadora, que definirá, inclusive, o seu presidente. Este, por sua vez, indicará o secretário.

A lei estipula o **prazo de 120 dias úteis para a conclusão do procedimento**, admitindo apenas uma prorrogação, por igual período, por circunstâncias excepcionais, devidamente motivado.

Art. 112. Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de cinco anos e começa a correr a partir do conhecimento do fato ilícito pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Quando o fato objeto do procedimento sancionatório também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 2º A publicação do ato administrativo instaurador do procedimento sancionatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso do prazo previsto no art. 111, § 4º desta Lei.

§ 3º A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da Administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

§ 4º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congênere.

§ 5º O agente público que, por inobservância injustificada dos prazos fixados para prática de ato de sua competência, der causa à prescrição da pretensão sancionatória, será responsabilizado na forma da lei.

O artigo definiu o **prazo de 5 anos para instauração do procedimento sancionatório**, a contar: a) conhecimento do fato ilícito pela autoridade competente para instaurar o procedimento; ou b) do dia em que tiver cessado, no caso de infração permanente ou continuada.

Quando o fato apurado também constituir crime, será utilizado o prazo previsto na lei penal.

A prescrição será interrompida mediante a publicação do ato instaurador, reiniciando a sua contagem após o transcurso do prazo de conclusão do procedimento sancionatório (120 ou 240 dias úteis).

A prescrição da ação punitiva administrativa não interfere na reparação de danos pelo infrator. Ainda que prescrito ilícito administrativo, nada impede a apuração e proposição dos atos necessários para a reparação civil dos danos.

A prescrição será suspensa enquanto perdurar a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta ou outro termo congênere, de modo que, a lei prevê a responsabilização do agente que der causa imotivada à prescrição.

Art. 113. O acusado será notificado para tomar ciência da instauração do procedimento e para oferecer defesa em dez dias úteis, ocasião em que deverá requerer as provas a serem produzidas e indicar até cinco testemunhas, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista nesta Lei e conterá:

- I – descrição completa dos fatos que lhe são imputados;
- II – indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;
- III – advertência quanto à faculdade de o acusado constituir advogado.

Art. 114. Ao acusado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade ou comissão processante para instrução do processo.

Art. 115. A comissão processante poderá determinar a produção de provas necessárias à formação de sua convicção, bem como de parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido, notificando-se o acusado.

O acusado será notificado sobre a instauração do procedimento para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar defesa, requerendo, sob pena de preclusão: a) as provas a serem produzidas; e a) indicação de até 5 testemunhas.

A notificação deverá conter as seguintes informações: a) descrição completa dos fatos que lhe são imputados; b) indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável; e c) advertência quanto à faculdade do acusado constituir advogado.

O acusado tem o ônus da provar os fatos alegados, apresentando o devido conjunto probatório pertinente.

A comissão tem amplos poderes para a produção de provas, inclusive solicitando a emissão de parecer técnico.

O acusado deverá ser notificado de todas as produções de prova.

Art. 116. As provas apresentadas ou requisitadas pelo acusado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão recusadas, mediante decisão fundamentada da comissão processante, notificando-se o acusado.

Art. 117. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.

Art. 118. Apresentadas ou não as alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo sobre a materialidade, a autoria e responsabilidade do acusado em relação à infração administrativa apurada e encaminhará os autos à unidade jurídica competente para emissão de parecer.

A comissão poderá recusar, motivadamente, a produção de provas apresentadas ou requisitadas pelo acusado, quando forem impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Recusando a produção da prova, a comissão deverá notificar o acusado sobre a decisão.

A apresentação de alegações finais pelo acusado é facultativa e será feita após o encerramento da instrução processual, no prazo de 10 dias úteis, a contar da intimação. Por meio delas, o acusado poderá valorar o conjunto probatório produzido na instrução processual, permitindo que a sua ampla defesa.

A comissão, após a instrução processual e a apresentação das alegações finais, elaborará relatório conclusivo, tratando sobre a materialidade, a autoria e a responsabilidade do acusado em relação à infração administrativa apurada.

Após a conclusão do relatório final, a comissão encaminhará os autos completos para unidade jurídica para a devida análise.

Art. 119. O procedimento sancionatório, instruído com relatório conclusivo e após pronunciamento da unidade jurídica, será encaminhado à autoridade competente para julgamento, a ser proferido no prazo de até trinta dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 120. O julgamento acatará o relatório da comissão processante, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 121. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso hierárquico na forma e prazo previstos nesta Lei.

Concluída a análise jurídica, os autos seguem para julgamento, no prazo de até 30 dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

Na decisão, **a autoridade julgadora poderá acatar o relatório da comissão processante ou julgar, motivadamente, de forma diversa do sugerido, quando o relatório contrariar as provas produzidas dos autos.**

Neste último caso, a penalidade sugerida poderá ser abrandada, agravada ou, ainda, haver a isenção de responsabilidade.

Inconformado com o julgamento, **o acusado poderá interpor recurso hierárquico no prazo de 10 dias úteis** contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

O recurso, apesar de endereçado para autoridade superior, será interposto para autoridade julgadora que poderá, no prazo de 5 dias úteis, reconsiderar da sua decisão ou se a mantiver, fazer subir o recurso.

Art. 122. Constatado vício insanável, após prévia manifestação da unidade jurídica competente, será declarada a nulidade do ato viciado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o contraditório, com aproveitamento dos atos regularmente praticados.

Art. 123. As sanções resultantes do procedimento de que trata esta Seção poderão ser revistas a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, nos termos do art. 82 desta Lei.

Após prévia análise jurídica, o ato processual poderá ser anulado quando possuir vício insanável.

A declaração de nulidade afastará o ato viciado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se contraditório, aproveitando, inclusive, os atos regularmente praticados.

A revisão poderá ocorrer a qualquer momento, de ofício ou a pedido, ante a existência fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

É importante dizer que a simples alegação de injustiça não constitui fundamento para revisão, sendo necessária a apresentação de elementos novos, ainda não apreciados.

Art. 124. Quando do procedimento sancionatório resultar a aplicação de multa, deverá o acusado ser intimado para efetuar o seu pagamento no prazo de quinze dias úteis, ou impugnar o seu valor no prazo de dez dias úteis, ressalvada disciplina prevista em lei específica.

§ 1º Decorrido o prazo fixado para quitação do débito sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento ou impugnado o seu valor, considera-se constituído o crédito não-tributário, devendo os autos ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Os índices de atualização monetária e acréscimos moratórios serão fixados em regulamento.

Art. 125. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal ao procedimento sancionatório.

Quando o procedimento resultar em aplicação de multa, **o acusado será intimado para pagar em 15 dias úteis o valor devido ou impugnar o seu valor em 10 dias úteis.**

A ausência de manifestação do acusado, ocasionará a constituição do crédito não-tributário e encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

Os índices de atualização monetária e acréscimos moratórios serão fixados por regulamento.

PROCEDIMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS (arts. 126 a 138)

Art. 126. Regem-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de reparação de danos causados a terceiros por agente público, agindo nessa qualidade, bem como o procedimento de reparação de danos causados ao Erário por agente público ou por particular, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 127. Os procedimentos de reparação de danos são de competência da Procuradoria-Geral do Estado, abrangidos os danos ocorridos em todos os âmbitos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 128. A tutela ressarcitória, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva e será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer ou, ainda, mediante prestação pecuniária, observadas as orientações administrativas uniformes.

§ 1º Na determinação dos valores em razão de perda, avarias ou deterioração de bem, deverão ser utilizados critérios de aferição de preço de mercado, preferencialmente por meio de cotação com pelo menos três fornecedores, se houver, e consulta ao registro de preços.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível a determinação dos valores na forma prevista no § 1º deste artigo, a Administração poderá valer-se de outros meios de aferição, inclusive perícia.

O procedimento de reparação de danos permite à Administração reparar danos causados a terceiros por agentes públicos, nessa qualidade, ou ter reparados danos causados ao Erário por agentes públicos ou terceiros. Aqui é possível a discussão de danos relacionados à responsabilidade extracontratual.

A competência para a apuração do dano e seu valor é da Procuradoria-Geral do Estado, onde o procedimento será iniciado a pedido do interessado ou por iniciativa da Administração.

Quando necessário, **o procedimento poderá ser precedido de sindicância ou auditoria para verificar a materialidade e autoria do ilícito civil.**

Art. 129. O procedimento de reparação de danos a terceiros e o procedimento de reparação de danos ao Erário serão de iniciativa do interessado ou da Administração.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput deste artigo poderão ser precedidos de sindicância ou auditoria destinada a verificar a materialidade e autoria do ilícito civil, caso em que estas serão anexadas como peça informativa.

Art. 130. O procedimento para ressarcimento de danos a terceiros de iniciativa do interessado observará as seguintes regras:

I - o requerimento será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, em até cinco anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade civil contra o Estado, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - o requerimento conterá os requisitos do art. 15 desta Lei, devendo trazer, ainda, indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida;

IV - quando o dano patrimonial em apuração supostamente derivar de conduta dolosa ou culposa de agente público, este será notificado da existência do processo, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

V - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do art. 102 desta Lei, incluindo relatório circunstanciado, ao final da instrução, sobre todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;

O procedimento pode ser iniciado por meio de requerimento do terceiro interessado ou por ato do Procurador-Geral do Estado, a pedido de autoridade titular do órgão ou entidade envolvida com o dano.

O dano deve ser passível de apuração objetiva, sendo que a reparação se dará por meio de obrigação de fazer, não fazer ou prestação pecuniária.

O prazo prescricional para apresentação do pedido é de 05 anos, a contar da data do dano, sendo suspenso a partir do protocolo do pedido pelo interessado, até a decisão final da Administração, que deverá concluir o procedimento no prazo de 120 dias úteis, findo o qual a prescrição voltará a correr.

O requerimento de reparação de danos deverá conter os requisitos do art. 15 da Lei, bem como indicar o valor pretendido pelo interessado.

VI - a decisão do requerimento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma do art. 5º, § 3º, da mesma Lei;

VII - a decisão abordará necessariamente, dentre outros aspectos, a existência do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano, de culpa ou dolo do agente público, bem como de causa excludente ou atenuante da responsabilidade civil do Estado;

VIII - o interessado e, quando for o caso, também o agente público envolvido, serão notificados da decisão, podendo dela recorrer, no prazo e forma previstos nesta Lei;

IX - caso o interessado concorde com os termos da decisão, será lavrado acordo extrajudicial entre a Procuradoria-Geral do Estado, por seu titular, e o interessado, que deverá ser homologado judicialmente, nos termos do Código de Processo Civil, para conferir-lhe o caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor. Parágrafo único. As providências previstas no inciso IX deste artigo poderão ser adotadas independentemente do recurso interposto pelo agente público de cuja conduta derivou o dano patrimonial, a critério da autoridade competente.

Observados indícios de conduta dolosa ou culposa de servidor no curso do procedimento, aquele será notificado da existência do processo para poder participar dele.

O rito do procedimento é aquele previsto no art. 102 e será dirigido por Procurador do Estado. Ao final da instrução, o Procurador deverá lavrar relatório circunstanciado com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano.

O julgamento compete ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite de valor previsto na Lei Complementar nº 41/02. Ultrapassado o limite, será necessária a aprovação do Governador do Estado. A decisão deverá abordar a existência do dano, o nexo causal, eventual culpa ou dolo de agente público, bem como causas excludentes ou atenuantes de responsabilidade civil do Estado.

Se o interessado concordar com a decisão, será feito acordo extrajudicial, a ser homologado judicialmente, para pagamento por precatório ou RPV. Isto poderá ocorrer independentemente de recurso interposto pelo agente público envolvido, a critério do Procurador-Geral do Estado.

Art. 131. O procedimento para ressarcimento de danos a terceiros também poderá ser instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular do Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, que indicará os indícios de autoria e materialidade do dano, as provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo deverá observar, no que couber, o disposto no art. 130 desta Lei.

Art. 132. Os critérios para cálculo da indenização serão fixados em norma regulamentar a ser editada pelo Poder Executivo, observando-se preferencialmente os parâmetros jurisprudenciais prevaletentes, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 128 desta Lei.

Art. 133. Nas indenizações pagas no procedimento de reparação de danos a terceiros não incidirão juros, honorários advocatícios sucumbenciais ou qualquer outro acréscimo.

Art. 134. Efetuado o pagamento da indenização fixada no acordo extrajudicial homologado judicialmente, o agente público causador do dano, caso comprovada a sua culpa ou dolo, será intimado para, no prazo máximo de trinta dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Caso o procedimento seja instaurado por iniciativa da Administração, deverá ser provocado pelo titular do Poder, órgão ou entidade onde ocorreram os fatos, que deverá indicar indícios de autoria e materialidade, provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização.

Para a determinação do valor da indenização serão utilizados critérios de preço de mercado, por meio de cotação com 3 fornecedores, bem como consulta ao registro de preços. Não sendo possível, a Administração poderá utilizar outros meios para aferição, inclusive perícia.

Sobre o valor da indenização não incidirão juros, honorários advocatícios sucumbenciais ou qualquer outro acréscimo.

Após o pagamento da indenização, **o agente público causador do dano, caso comprovado dolo ou culpa, será intimado para ressarcir a Administração**, o que poderá ser feito por desconto em folha de pagamento. Caso não haja pagamento ou autorização para desconto em folha, o débito será inscrito em dívida ativa, além de outras medidas de cobrança.

§ 1º Para quitação do débito com o Erário, o agente poderá autorizar o desconto, em folha de pagamento, de parcela mensal da remuneração, respeitados os limites fixados na legislação aplicável.

§ 2º Vencido o prazo fixado no caput deste artigo sem o pagamento, ou não autorizado o desconto mensal em folha de pagamento, será providenciada, no prazo máximo de trinta dias úteis, a adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto em curso, obrigará o agente a quitar o débito em sessenta dias úteis, sob pena de adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição em dívida ativa.

Art. 135. O recebimento da indenização implica no reconhecimento do total ressarcimento do dano, nada mais havendo a ser pleiteado pelo interessado em âmbito administrativo ou judicial.

O recebimento da indenização implica no reconhecimento do total ressarcimento do dano, nada mais havendo a ser pleiteado pelo interessado em âmbito administrativo ou judicial.

Art. 136. O procedimento de reparação de danos ao erário de iniciativa do interessado observará as seguintes regras:

I - o requerimento do interessado será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, devendo observar os requisitos do art. 15 desta Lei, contendo a indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para a conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do art. 102 desta Lei, incluindo relatório circunstanciado, ao final da instrução, sobre todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;

IV - a decisão do requerimento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma do art. 5º, § 3º, da mesma Lei;

V - o interessado será notificado da decisão e, caso concorde com os seus termos, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive

O processo de reparação ao Erário pode ser iniciado por iniciativa do interessado ou da Administração.

Quando for deflagrado por iniciativa do interessado, **o requerimento deve ser protocolado na Procuradoria-Geral do Estado**, observados os requisitos do art. 15 da Lei, além do montante atualizado da indenização pretendida.

O prazo prescricional será suspenso com a apresentação o pedido, até a decisão final da Administração, pelo prazo máximo de 120 dias úteis (prazo para conclusão do procedimento), findo o qual a prescrição voltará a correr.

Se o interessado concordar com a decisão, será lavrado termo de acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento. **Aqui não é necessária a homologação judicial.**

Da decisão cabe recurso com efeito suspensivo.

sancionatórias, valendo como título executivo extrajudicial.
VI - discordando dos termos da decisão, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo.

Art. 137. O procedimento de reparação de danos ao erário de iniciativa da Administração observará as seguintes regras:

- I - o procedimento será instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular do Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, que indicará os indícios de autoria e materialidade do dano, as provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida;
- II - a instauração do procedimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para a conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;
- III - o Procurador do Estado encarregado da condução do procedimento determinará a notificação do causador do dano acerca da existência do processo, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- IV - ao final da instrução, será oportunizada ao causador do dano a apresentação de alegações finais, após as quais será produzido relatório circunstanciado acerca de todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;
- V - a decisão caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma

Sendo de iniciativa da Administração, o procedimento será instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular de Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, devendo ser indicados indícios de autoria e materialidade do dano, provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida, devendo ser observado o previsto no art. 137 da Lei.

A prescrição será suspensa com a instauração do procedimento, até a decisão final da Administração, pelo prazo máximo de 120 dias úteis (prazo para conclusão do procedimento), findo o qual a prescrição voltará a correr.

O processo será conduzido por Procurador do Estado, que determinará a notificação do suposto causador do dano acerca de sua existência, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

do art. 5º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002;

VI - o interessado será notificado da decisão e, caso concorde com os seus termos, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive sancionatórias, valendo como título executivo extrajudicial;

VII - discordando dos termos da decisão, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo.

Após a efetiva instrução processual, o Procurador responsável pela condução do processo deverá produzir relatório circunstanciado, indicando expressamente parâmetros para a quantificação do dano, a fim de subsidiar a decisão final.

O julgamento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 41/02, inclusive quanto à eventual necessidade de autorização do Governador do Estado.

O causador do dano será notificado da decisão e, em caso de anuência, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive como sancionatórias.

Caso discorde da decisão, poderá interpor recurso, o qual terá efeito suspensivo.

Art. 138. Concluído o procedimento de reparação de danos ao Erário, de iniciativa do interessado ou de iniciativa da Administração, o causador do dano será intimado para, no prazo máximo de trinta dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública ou apresentar pedido de parcelamento.

§ 1º O parcelamento dar-se-á na forma da legislação aplicável se o causador do dano for servidor público e na forma prevista em regulamento nos demais casos.

§ 2º Se o causador do dano não efetuar o pagamento da indenização nem apresentar pedido de parcelamento, o débito apurado será inscrito em dívida ativa.

Concluído o procedimento de reparação de danos ao Erário e apurado prejuízo causado à Administração, o causador do dano será intimado para pagamento, permitido o parcelamento.

Em caso de não pagamento, o valor poderá ser inscrito em dívida ativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

(arts. 139 a 144)

Art. 139. Os procedimentos administrativos específicos, inclusive os disciplinares, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Os procedimentos administrativos específicos, inclusive os processos disciplinares regidos pela Lei Estadual nº 5.810/1994 e legislação especial militar, **seguem orientados pela legislação especial**, com aplicação subsidiária da LEPA.

Art. 140. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – aqueles regulados pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – pessoa com deficiência, na forma da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV – portador de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69-A, inciso IV da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 10 A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 20 Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Têm prioridade na tramitação de processos administrativos em âmbito estadual: pessoas com **idade igual ou superior a 60 anos**; os regulados pela Lei Federal nº 8.069/1990 (menores); **pessoa com deficiência**, na forma da Lei Federal nº 13.146/2015; e **portador de doença grave**, conforme Leis Federais nº 7.713/1988 e 9.784/1999.

Para obtenção do benefício é necessário requerimento do interessado à autoridade competente e a prova de sua condição e enquadramento em uma das hipóteses previstas na Lei. Os autos respectivos deverão receber identificação própria do regime de tramitação prioritária.

Art. 141. Os processos administrativos que envolvam conflitos entre particular e pessoa jurídica de direito público, ou entre órgãos e entidades da Administração, poderão ser solucionados mediante conciliação e compromisso dos interessados, inclusive com a celebração de termo de ajustamento de conduta ou de gestão, que priorizará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipótese prevista no caput deste artigo as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, com redação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019, no que couber.

A conciliação ou compromisso das partes, via Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou outro meio negocial de solução de conflitos entre particular e pessoa jurídica de Direito Público, ou entre órgãos e entidades da Administração, são recomendados e incentivados pela LEPA, desde que observada a legislação aplicável, inclusive a Lei Complementar Estadual nº 041/2002, que rege a Câmara de Conciliação da Administração Pública Estadual, sem descuidar da Lei Nacional da Conciliação e LINDB (Lei Federal nº 13.655/2018).

Art. 142. O descumprimento injustificado, pela Administração, das disposições desta Lei, gera responsabilidade imputável aos agentes públicos faltosos, inclusive disciplinar, não implicando, necessariamente, na invalidação do procedimento.

Art. 143. Na omissão desta Lei, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O descumprimento injustificado, pela Administração, das disposições da LEPA pode gerar responsabilidade imputável aos agentes públicos faltosos, inclusive de natureza disciplinar, não implicando, necessariamente, na invalidação do procedimento, salvo se o ato contiver vício insanável e conferir prejuízo ao interessado.

Nas omissões da LEPA, **aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo em âmbito estadual as normas procedimentais da Leis Federais nº 9.784/1999 e 13.105/2015 (CPC)**, esta, inclusive, por expressa previsão de seu art. 15.

Art. 144. Esta Lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

A LEPA foi publicada em 13 de janeiro de 2020, com vacatio legis de 90 dias, entrando em vigor em 12 de abril de 2020. A contagem do prazo de vigência inclui a data de publicação da Lei e do último dia do prazo de vacatio, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral, na forma do art. 80, par. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com redação da LC nº 107/2001.